



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000273/2003-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.909 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente CARLOS ROBERTO FAVERY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1998

PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso.

ISENÇÃO. IRPF. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO. COMPROVAÇÃO

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Laudo médico expedido por clínica particular não cumpre a exigência legal, ainda que o atendimento decorra de convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

DEPENDENTES. DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Poderão configurar como dependentes para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte os que se enquadrarem nas hipóteses previstas no art. 77, §1º, do Regulamento do Imposto de Renda RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, desde que comprovada esta condição através de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Mantém-se a glosa da dedução a esse título quando vinculada a pessoa cuja relação de dependência não foi acatada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto (relatora), Matheus Soares Leite e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a omissão no valor de R\$ 6.879,59. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Cleberson Alex Friess.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier. Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 08-10.213 (fls. 29/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza infração de omissão de rendimentos o fato de o contribuinte informar os rendimentos tributáveis em valor menor que o constante da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte fornecida pela fonte pagadora.

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. NETO.

A dedução de dependente relativa a neto é condicionada a existência de Termo de Guarda Judicial.

DEDUÇÃO. DESPESA COM INSTRUÇÃO

Não sendo, o neto, considerado dependente, inadmissível a dedução de despesas de instrução relacionadas ao neto.

ESPÓLIO. PENALIDADE.

Tendo sido a infração de responsabilidade do contribuinte falecido, incabível a aplicação da multa de ofício de 75%, sobre imposto suplementar apurado em nome do espólio. No caso, aplica-se a multa de mora de 10% prevista no art. 964, I, "b", do RIR/99, de responsabilidade do espólio.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

INFRAÇÃO NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 11/16), lavrada em 15/10/2002, referente ao Ano-Calendário 1998, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 6.071,09, sendo R\$ 2.578,73 de Imposto de Renda Suplementar, código 2904, R\$ 1.934,04 de Multa de Ofício, passível de redução, e R\$ 1.558,32 de Juros de Mora calculados até 11/2002.

Conforme descrição no Demonstrativo das Infrações (fl. 13), após a revisão da Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendário 1998 foram constatadas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 6.879,59, referente à diferença não declarada recebida da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e INSS, lançada de ofício pela não conclusão do atendimento a intimação;
2. Dedução Indevida de Dependentes relacionados aos netos Tiago Camarinha Berringer Favery e Marcela Camarinha Berringer Favery, desconsiderados por não apresentação do Termo de Guarda Judicial, relativamente a cada dependente. Foi glosado o valor de R\$ 2.160,00, correspondente aos dependentes;
3. Dedução Indevida de Despesa com Instrução relacionada aos dependentes glosados. Foi glosado o valor de R\$ 3.400,00, correspondente ao limite dos dois dependentes;
4. Dedução Indevida de IRRF. Foi glosado o valor de R\$ 500,54 por falta de comprovação e conclusão do atendimento ao Pedido de Esclarecimento.

Como consequências das infrações cometidas o resultado da Declaração foi alterado de Imposto a restituir no valor de R\$ 1.342,70 para um Imposto a pagar no valor de R\$ 2.578,73, lançado como Imposto Suplementar.

Em 09/01/2003 o contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 02/06, instruída com os documentos nas fls. 07 a 09.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão nº 08-10.213, em 16/02/2007 a 1ª Turma julgou no sentido de:

- a. Em preliminar, NÃO RECONHECER a isenção dos proventos de aposentadoria por moléstia grave;
- b. Considerar MATÉRIA NÃO IMPUGNADA a infração de dedução indevida de IRRF;
- c. No mérito, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento para considerar devido o valor de R\$ 2.578,73, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, e indevida a Multa de Ofício no percentual de 75%, devendo ser exigida a Multa de Mora no percentual de 10%.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FOR, via Correio, em 17/06/2008 (AR - fl. 47) e, inconformado com a decisão prolatada, em 17/07/2008, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 51/62, instruído com os documentos nas fls. 63 a 70, onde alega que:

1. A cobrança do pretense Crédito Tributário está prescrita, por tratar-se de créditos referentes ao ano de 1998, ainda não inscrito, há mais de 05(cinco) anos (Art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional);
2. Em razão da prescrição a autuação merece ser extinta com resolução de mérito, nos precisos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC;
3. O contribuinte está isento do Imposto de Renda por ser portador de cardiopatia grave, cuja moléstia foi atestada pelo INCOR, autarquia estadual subordinada ao Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo que atendendo pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde;
4. Nenhum dos pressupostos válidos e regulares (Certeza e Liquidez) para a manutenção do Auto de Infração estão presentes no caso em tela;
5. A viúva do contribuinte, Sra. Wanda Marly Berringer Favery, é portadora de moléstia grave acometida de Doença de Parkinson, consoante Relatório Médico firmado pelo Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - USP, portanto, isenta do Imposto de Renda;
6. Os pais dos netos, separados judicialmente, não dispunham de rendimentos para arcarem com as despesas escolares, ou seja, de fato o Contribuinte foi o responsável pela instrução escolar dos netos;
7. Os valores arbitrados como devidos, especialmente a multa aplicada, ultrapassa a carga contributiva do recorrente, caracterizando um verdadeiro confisco.

Finaliza seu recurso requerendo sua procedência a fim de que seja anulado o Auto de Infração em face de este trazer em seu bojo vício manifesto.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Prescrição

No tocante a essa alegação de ocorrência de prescrição, nos termos do caput do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional), verifica-se que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da sua constituição definitiva.

Com efeito, a interposição de impugnação no Processo Administrativo Fiscal tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ou seja, apenas quando do trânsito em julgado do processo administrativo, no caso de improcedência para o contribuinte, é que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir do devedor o crédito tributário definitivamente constituído.

Assim, havendo impugnação e recurso voluntário, fica postergado o termo inicial da fruição do prazo prescricional que ocorre quando da decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Dessa forma, não há que se falar em prescrição no presente caso.

Mérito

A nulidade apresentada pelo contribuinte, na realidade, é matéria de mérito e a consequência da apreciação é a procedência ou improcedência do lançamento. Portanto, não configura preliminar.

O Recorrente afirma que é portador de moléstia grave atestada pelo INCOR - Instituto do Coração, que é uma autarquia estadual subordinada ao Hospital das Clínicas da faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo e que presta assistência médica de padrão internacional na área de cardiologia à população, atendendo pacientes do SUS - Sistema Único de Saúde, sendo, portanto, documento oficial para enquadrá-lo como isento do Imposto de Renda.

Com efeito, a isenção de Imposto de Renda encontra-se tipificada na Lei nº 7.713/1988, que em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, trata das doenças tipificadas como moléstia grave, dentre elas a cardiopatia grave, senão vejamos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Acerca do tema, a partir de 1996, para o reconhecimento das isenções estabelecidas em lei, deve ser aplicada a norma contida no art. 30 da Lei nº 9.250/95 que dispõe que a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Nessa seara, ao beneficiário da isenção do imposto sobre a renda recai o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a sua fruição: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme bem assentado na decisão de piso, os rendimentos informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício financeiro de 1999, ano-calendário 1998, eram rendimentos de aposentadoria.

Com relação à doença apresentada pelo contribuinte no laudo de fl. 9, não restam dúvidas de que realmente trata de miocardiopatia isquêmica, com importante disfunção ventricular, tendo inclusive o contribuinte se submetido à angioplastia no ano de 1997, chegando ao óbito em 2003 em decorrência do agravamento da doença (fl. 8).

O laudo apresentado à fl. 9, não obstante ter sido assinado em folha da clínica Roberto Costa, constata-se que o médico que assina o laudo é conveniado ao SUS e atende no Instituto do Coração - Incor (HC FMUSP) - São Paulo/SP (<https://www.catalogo.med.br/?act=search&q=roberto+costa>), razão pela qual, o laudo médico cumpre o requisito estabelecido em lei para atestar a doença para efeitos de isenção.

Dessa forma, restando cumpridos os requisitos legais para obter o direito à isenção, deve ser excluída do lançamento a omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.879,59, relacionada aos rendimentos de aposentadoria percebidos da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETRUS e do INSS, tendo em vista a isenção concedida.

Dedução indevida de dependentes – despesas com instrução

O então vigente Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, em seu artigo 77, estabelecia o seguinte:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

No caso em tela, a glosa foi efetuada por entender a autoridade fiscal que o contribuinte não comprovou a relação de dependência alegada. Ou seja, não ficou evidenciado nos autos a relação da dependência dos netos através da demonstração da guarda judicial, o que, por via de consequência, impede também que seja considerada a dedução a título de despesas médicas e com instrução vinculadas às referidas pessoas não consideradas dependentes, nos termos dos arts. 80 e 81 do RIR/1999.

O fato do contribuinte sempre pagar as despesas com instrução dos netos é uma liberalidade pessoal com relação à ajuda que concedida em favor de familiares. No entanto, a legislação tributária estabelece determinadas condições para que a dedutibilidade com dependentes possa ser realizada. Não havendo o cumprimento dessas condições, não será possível a dedução pleiteada por força de determinação legal.

Assim, deve ser mantida a glosa com dependentes no importe de R\$ 2.160,00, bem como a glosa quanto às despesas com instrução, dos netos, Tiago Camarinha Berringer Favery e Marcela Camarinha Berringer Favery no valor de R\$ 3.400,00.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, rejeito a preliminar de prescrição e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir a omissão no valor de R\$ 6.879,59.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto

Voto Vencedor

Conselheiro Cleberson Alex Friess – Redator Designado

Peço licença à I. Relatora para discordar do seu voto quanto à omissão de rendimentos no montante de R\$ 6.879,59, relativa a proventos de aposentadoria, que considerou cumpridos os requisitos para a isenção do imposto de renda pelo portador de moléstia grave. Em contrapartida, manifesto conformidade com os demais pontos.

Como bem ressaltado linhas acima, constitui requisito para a fruição da isenção do imposto de renda a comprovação da moléstia grave mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios (art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

Nesse sentido, confira-se o verbete n.º 63 deste Tribunal Administrativo, cuja observância é obrigatória pelos conselheiros em suas decisões:

Súmula CARF n.º 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A comprovação da patologia, inclusive a data de contração da doença, se dá mediante apresentação de laudo pericial, emitido por médico legalmente habilitado ao exercício da profissão de medicina, integrante do serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios.

Todavia, o documento carreado aos autos em nome do recorrente, ainda na fase de impugnação, não se presta para comprovar a moléstia grave (fls. 09).

Com efeito, o relatório médico foi expedido por clínica médica particular, hipótese que não atende à exigência legal, ainda que o atendimento decorra de convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS).

Em que pese a clínica particular do Dr. Roberto Costa, cardiologista que assina o laudo, aparentemente manter convênio com o SUS e o médico também atender profissionalmente no Instituto do Coração em São Paulo (Incor), os requisitos estabelecidos na legislação tributária não estão preenchidos.

Na esfera administrativa, é inviável aceitar a comprovação da moléstia grave mediante laudo expedido por clínica médica particular, a teor da determinação contida no art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess